PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Comissão de Ensino Médio, Modalidades e Normas Gerais
Parecer n.º 022/2011 CME/PoA
Processo n.º 001.024844.11.0

Nega o pedido de renovação de autorização de funcionamento do Centro Municipal de Educação dos Trabalhadores Paulo Freire/CMET como Centro de Educação Básica. Orienta a renovação de autorização de funcionamento do CMET – Ensino Fundamental na modalidade EJA.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre – CME/PoA, no uso das prerrogativas que lhe confere a Lei n.° 8.198, de 26 de agosto de 1998 recebeu da Secretaria Municipal de Educação-SMED, o Processo n.º 001.024844.11.0, com pedido de renovação de autorização de funcionamento do Centro Municipal de Educação dos Trabalhadores Paulo Freire-CMET, sito à Rua Jerônimo Coelho, n.º 254, Bairro Centro, Porto Alegre, conforme determina a Resolução CME/PoA n.º 005, de 25 de julho de 2002.

2 Instruem o processo, dentre outros, os seguintes documentos:

2.1 Anexados pela Secretaria Municipal de Educação:

2.1.1 Memorando da Equipe de Expediente/Diretoria Administrativa/SMED solicitando abertura de processo para fins de “Renovação da Autorização do CMET Paulo Freire” (fl. 01);

2.1.2 Ofício n.º 1994/11 – GS da Senhora Secretária de Educação “[...] encaminhando o PROCESSO DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DOS TRABALHADORES PAULO FREIRE, referente a Renovação de Autorização de Funcionamento.” (fl. 02);

2.1.3 Cópia do Parecer n.º 006/2000 CME/PoA que “Autoriza o funcionamento do Centro Municipal de Educação de Trabalhadores Paulo Freire – CMET, pertencente à Rede Municipal de Ensino, desvinculando-o da Escola Municipal de 1º Grau Porto Alegre – EPA.” (fls. 03-05);

2.1.4 Regimento Escolar (fls. 06-23);

2.1.5 Projeto Político Pedagógico (fls. 24-77);

2.1.6 Fichas de Verificação *in loco* e Relatório resultante da verificação (fls.78-121);

2.1.7 Projeto de Formação Profissional Continuada para os trabalhadores em educação da instituição (fls.122-124);

2.2 Anexados pelo Conselho Municipal de Educação:

2.2.1 Ata da reunião do Conselho Escolar da Escola Municipal de Ensino Fundamental Jean Piaget (fls. 134-136);

2.2.2 Atas de reuniões da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Juventude/CECE, da Câmara de Vereadores de Porto Alegre (fls.135-141);

2.2.3 Cópia de ato oficial/Diário Oficial de Porto Alegre - Edição 4146 – Segunda-feira, 28 de novembro de 2011, publicando conteúdo da Portaria 776, de 24 de novembro de 2011.

3 Da análise do Processo a Comissão de Ensino Médio, Modalidades e Normas Gerais destaca:

3.1 O Centro Municipal de Educação dos Trabalhadores Paulo Freire foi criado e denominado pelo Decreto Municipal n.º 11.361, de 17 de novembro de 1995. Seu histórico, segundo Projeto Político Pedagógico, "[...] se confunde com a história do SEJA, Serviço de Educação de Jovens e Adultos, uma proposta de política pública originada na SMED. [Secretaria Municipal de Educação de Porto Alegre]" (fl. 29). Durante a sua existência, enquanto SEJA, o CMET ocupou diferentes espaços em Porto Alegre, além dos Altos do Mercado Público onde iniciou, passou pela Câmara de Vereadores, pela Faculdade de Educação da Universidade Federal do Rio Grande do Sul e por salas alugadas e, posteriormente em salas emprestadas da Escola Porto Alegre-EPA. O CMET, já neste período, atuava com turmas de extensão na Vila Pelin, na Ilha dos Marinheiros, nos Centros Comunitários e em Secretarias e Autarquias do município. (fl. 29) "O CMET continua atendendo secretarias e autarquias através do Projeto Compartilhar (trabalhadores da prefeitura: fazendo e aprendendo) e a Cooperativa Crê-ser. Neste percurso também nasceu o nome do Centro." (fl.29) A designação Centro Municipal de Educação dos Trabalhadores Paulo Freire está relacionada à referência político-filosófica de uma educação voltada para as necessidades da classe trabalhadora. Além disso, o atendimento em turmas de extensão caracteriza este espaço como um Centro de Educação, consubstanciado no alunado a que atende, jovens e adultos trabalhadores. Para o CMET trabalhador é definido "[...] como uma questão de classe social. Trabalhador é aquele que vende a força de trabalho (físico e/ou intelectual) ao capital." Portanto, esta conceituação abrange, "[...] os empregados, desempregados, subempregados, aposentados e filhos destes." (fl. 33)[Nota de rodapé n.º 1] O referido Centro foi autorizado a funcionar, de forma desvinculada da Escola Porto Alegre-EPA, por meio do Parecer n.º 006/2000 do CME/PoA, de 13 de julho de 2000, o que evidencia a necessidade de renovação de autorização, conforme estabelece a Resolução n.º 005, de 25 de julho de 2002, do CME/PoA, "Art. 10. As mantenedoras de instituição com autorização anterior à presente

Resolução deverão encaminhar o pedido de credenciamento/autorização no prazo máximo de 12 (doze) meses, a partir da publicação desta norma."
3.2 Cabe destacar que anterior ao processo em tela houve pedido encaminhado ao CME/PoA em 11 de março de 2010, por meio do Processo 001.010376.10.0, referente a Experiência Pedagógica EJA, devolvido à Secretaria Municipal de Educação/SMED em 09 de abril de 2010, por meio do Ofício n.º 060/2010, do Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre-CME/PoA para que fosse instruído conforme normatização vigente. Em 12 de novembro de 2010, deu entrada no CME/PoA um segundo Processo de n.º 001.043033.10.5, com pedido de renovação de autorização do CMET Paulo Freire, o qual foi devolvido à SMED, com dois ofícios apensados. Um referindo-se a estrutura e dinâmica do processo e outro por solicitação da Comissão de Ensino Médio, Modalidades e Normas Gerais/CEMMNG, encaminhando pedido de parecer da Assessoria Jurídica/ASSEJUR desta Secretaria de Educação sobre as competências dos entes federados para a oferta da educação básica. Em 27 de junho de 2011 o CME/PoA recebeu ofício da SMED informando do arquivamento deste Processo. Em 15 de setembro de 2011, foi enviado ao CME/PoA o terceiro Processo com pedido de renovação de autorização do CMET Paulo Freire de número 001.024844.11.0. Os documentos que compõem o Processo em pauta informam da oferta de "[...] Educação Básica, modalidade EJA (alfabetização, ensino fundamental, ensino médio e profissionalizante, articulados à educação ao longo da vida)." (fls. 08 e 33) O Parecer n.º 006/2000 CME/PoA, aprovado em 13 de julho de 2000, que autorizou o funcionamento do CMET, desvinculando-o da Escola Municipal de 1º Grau Porto Alegre-EPA, explicitava no item 3 que a mantenedora, ao solicitar esta autorização atendia a recomendação feita em outro Parecer do CME/PoA de n.º 003/2000 orientando à SMED, à época, a solicitar "[...] em processo próprio, autorização de funcionamento do mesmo [CMET] como uma instituição de ensino autônoma **que oferece** o **ensino fundamental** para 'Jovens (a partir de 14 anos) e adultos trabalhadores em geral e filhos destes' incluídos portadores de necessidades educativas especiais, não se constituindo, no entanto, enquanto escola de ensino especial." (fl. 04) Portanto, **o CME autorizou, no CMET, a oferta de ensino fundamental modalidade/EJA**.

4 Dos Aspectos Legais a serem considerados na análise da matéria:

4.1 No que se refere à escola de educação básica chama-se atenção para as etapas que a compõem. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei Federal n.º 9.394/96 normatiza no artigo 21, do Capítulo I - Da Composição Dos Níveis Escolares, do Título V - Dos Níveis e Modalidades da Educação e Ensino:

> Art. 21. A educação escolar compõe-se de:
> I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;
> II - educação superior.

Conforme pautado na lei acima, no Sistema Municipal de Ensino, o CMET não se constitui como Escola de Educação Básica, mas de Ensino Fundamental, modalidade EJA, de acordo com o autorizado em 2000. Enquanto um Centro, as extensões que o caracterizam estão restritas a mesma etapa e modalidade oferecida pelo CMET. Destaca-se ainda, que a oferta de turmas de extensão está consubstanciada na necessidade da erradicação do analfabetismo. Quanto à oferta

de ensino médio em escola da Rede Municipal Ensino a Constituição Federal/CF de 1988 ao legislar sobre as competências dos entes federados define:

> Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.
> § 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.
> § 2º Os Municípios atuarão **prioritariamente** no **ensino fundamental** e na **educação infantil**. [grifo nosso]
> § 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.[grifo nosso]

4.2 A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre no Título IV – Da Ordem Social e Cidadania – SEÇÃO VI – Da Educação, Artigo 179 legisla:

> Art. 179 – O sistema municipal de ensino compreende as instituições de educação pré-escolar, as de ensino fundamental e as de ensino médio mantidas e administradas pelo Município e pelos órgãos e serviços municipais de caráter normativo e de apoio técnico.
> § 1º - O Município **atuará prioritariamente na educação pré-escolar e no ensino fundamental**, **atendendo a demanda dentro de suas condições orçamentárias**. [grifo nosso]

4.3 A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional/LDBEN, Lei Federal n.º 9.394/1996, consoante com a CF/1988 afirma em seu artigo 5º, parágrafo 2º e 11, inciso V, que:

> Art. 5º. O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.
> [...]
> § 2º. Em todas as esferas administrativas, **o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório**, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, **conforme as prioridades constitucionais e legais**.
> [...]
> Art. 11. Os municípios incumbir-se-ão de:
> [...]
> V – oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, **permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino**; [grifos nossos]

4.4 O Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul – CEED-RS, órgão normatizador do Sistema Estadual de Ensino, com competência para atuar de forma complementar a LDBEN, assim como o Conselho Municipal de Educação no Sistema Municipal de Ensino, tem feito ressalvas quanto à atuação dos municípios em outras etapas da educação que não as de sua competência. Na Resolução n.º 250, de 10 de novembro de 1999, que “Fixa normas para a oferta de Educação de Jovens e Adultos no Sistema Estadual de Ensino” o Colegiado estabelece que:

> Art. 6º - Os municípios integrantes do Sistema Estadual de Ensino poderão solicitar a autorização para o desenvolvimento do ensino médio para jovens e adultos ou para a realização de exames correspondentes a este nível de ensino, desde que **comprovem o pleno atendimento do artigo 11 da LDBEN**. (RESOLUÇÃO CEED N.º 250/99) [grifo nosso]

4.5 A oferta da educação infantil pública em Porto Alegre, segundo números publicados no Boletim SMED/2010, ANO XV - Número 1 incluindo aí além das Escolas de Educação Infantil, os Jardins de Praça, as Escolas de Educação Especial e as Escolas de Ensino Fundamental com turmas de educação infantil, contemplam o atendimento a 5.742 crianças, enquanto que as creches comunitárias conveniadas atendem 13.299 crianças, totalizando 19.041 crianças. A população na faixa etária de 0 a 5 anos, segundo censo IBGE 2010, é de 94.890 crianças, no município de Porto Alegre, evidenciando assim, que o atendimento à Educação Infantil pelo município está aquém das necessidades da população nessa faixa etária;

4.6 A Lei Federal n.º 11.494/2007, que cria e regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, veda o retorno de recursos ao município por matrículas atendidas no ensino médio, conforme segue:

> CAPÍTULO III
> DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS
> Seção I
> Disposições Gerais
> [...]
> Art. 9º Para os fins da distribuição dos recursos de que trata esta Lei, serão consideradas exclusivamente as matrículas presenciais efetivas, conforme os dados apurados no censo escolar mais atualizado, realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, considerando as ponderações aplicáveis.
> § 1º Os recursos serão distribuídos entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios, **considerando-se exclusivamente as matrículas nos respectivos âmbitos de atuação prioritária**, conforme os §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal, observado o disposto no § 1º do art. 21 desta Lei. [grifo nosso];

4.7 No Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre, autorizada como escola de Educação Básica, há a Escola Municipal de Educação Básica Dr. Liberato Salzano Vieira da Cunha, que oferece educação infantil, ensino fundamental e ensino médio. Há ainda a escola Municipal de Ensino Médio Emílio Meyer. As duas escolas foram criadas e autorizadas a funcionar antes da LDBEN e das restrições que as leis citadas impunham aos sistemas municipais. No caso da Rede Municipal de Ensino de Porto Alegre, o que ocorreu e vem ocorrendo nas duas escolas que ofertam ensino médio é a adequação de cursos, de acordo com a nova legislação desta etapa da educação básica. Os cursos de ensino médio modalidade normal, criados nas respectivas escolas, respondiam a uma necessidade de adequação da formação dos educadores populares às exigências da nova LDBEN, e seu financiamento era assegurado, por cinco anos, pela Lei Federal n.º 9.224, de 24 de dezembro de 1996 que criava o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério/FUNDEF, não mais em vigência. Essa possibilidade estava consubstanciada no artigo 7º da referida lei.

> Art. 7º Os recursos do Fundo, incluída a complementação da União, quando for o caso, serão utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, assegurados, pelo menos, 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público.
> Parágrafo único. **Nos primeiros cinco anos**, a contar da publicação desta Lei, **será permitida a aplicação de parte dos recursos da parcela de 60%** (sessenta por cento), prevista neste artigo, **na capacitação de professores leigos**, na forma prevista no art. 9º, § 1º. [grifo nosso]

4.8 A legislação analisada nos itens acima permite afirmar à existência de atribuição específica de responsabilidade dos entes federados e limites legais para os municípios quanto à sua atuação em todas as etapas da educação básica. No caso em análise o limite refere-se à oferta de ensino médio, mesmo que na modalidade EJA. Indiscutível é o direito do cidadão em ter assegurado a oferta de educação, inclusive àqueles que não tiveram acesso na idade própria. Para tanto, o município de Porto Alegre oferece Ensino Fundamental, também na modalidade/EJA.

4.9 Além das atribuições específicas dos entes federados há a possibilidade de colaboração entre União, Estados e Municípios, para o cumprimento legal da universalização do ensino dos 04 aos 17 anos, mesmo para quem não teve acesso na idade própria, conforme Emenda Constitucional n.º 59/2009, que altera a Constituição Federal de 1988:

> Art. 208. O dever do Estado para com a educação será efetivado mediante a garantia de:
> I – educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, **assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria**;
> [...]
> Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão **em regime de colaboração** seus sistemas de ensino.
> [...]
> § 4º – Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório**. [grifos nossos]

Em relação ao regime de colaboração a Secretaria Municipal de Educação, em tratativas referentes à otimização dos espaços à noite, em escolas da Rede Municipal de Ensino, emitiu a Portaria 776, de 24 de novembro de 2011 publicada no Diário Oficial do Município em 28 de novembro de 2011, designando três representantes da SMED "[...] para tratarem de discussões e encaminhamentos, juntamente à Secretaria de Educação do Estado do Rio Grande do Sul, sobre a extensão de ensino médio utilizando os espaços de duas escolas municipais no turno da noite, em sistema de parceria, conforme tratativas já encaminhadas pelas partes [...]" (fl 142). Desta forma fica demonstrada a disposição das partes em atender demandas dessa etapa da educação básica em regiões da cidade onde não há oferta de vagas, principalmente na modalidade EJA.

5 Das turmas de ensino médio/EJA em funcionamento nas escolas municipais de ensino fundamental:

5.1 Quanto à oferta de turmas de ensino médio/EJA desde 2010 nas Escolas Municipais de Ensino Fundamental/EMEFs Jean Piaget e Chapéu do Sol, conforme documentos apensados ao Processo (fls. 134-136 e 140), cabe destacar que não houve solicitação prévia ao CME/PoA de autorização de funcionamento dessas turmas por parte da SMED. Este tema teve vários desdobramentos e encaminhamentos, entre os quais reunião com o Conselho Escolar da EMEF Jean Piaget e com a Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Juventude/CECE da Câmara de Vereadores;

5.2 A Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Juventude/CECE, da Câmara de Vereadores, realizou reunião no mês de setembro deste ano solicitada pela Associação dos Trabalhadores em Educação do Município de Porto Alegre/ATEMPA para discutir alternativas à continuidade de estudos dos egressos da modalidade EJA/ensino fundamental, sendo encaminhada nova reunião. Esta realizou-se dia 22 de novembro do corrente ano, com a participação dos vereadores componentes da referida Comissão, da Presidente da Câmara de Vereadores e representantes da SMED, da Secretaria de Estado da Educação do Rio Grande do Sul/SEDUC, do CME/PoA, da ATEMPA e da direção da EMEF Jean Piaget. Foram destacadas pelo presidente da CECE questões atinentes a alternativas para a continuidade de estudos de alunos egressos da Educação de Jovens e Adultos – EJA. Ficou deliberado formação de um grupo de trabalho a ser constituído pela SEDUC, SMED, CEED/RS e CME/PoA. Este último assumiu a responsabilidade de articular a referida reunião, ainda no mês de dezembro.

6 Dos limites legais à regulamentação da matéria destaca-se:

6.1 As ponderações feitas neste Parecer estão fundamentadas no ordenamento jurídico amplamente analisado no item 4 e evidenciam inconsistências legais para a aprovação da matéria, razão pela qual a Comissão traz ainda à consideração do Colegiado a responsabilidade do mesmo para com a repercussão dos atos por ele aprovados, levando o executivo municipal a efetivar ações pelas quais poderá responder juridicamente por não estar amparado pela legislação referente à matéria, com destaque para o artigo 37 da Constituição Federal.

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá** aos princípios de **legalidade**, **impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: [grifo nosso]
> [...]

6.2 É compromisso e competência do Colegiado zelar pelas condições de oferta da educação no Sistema Municipal de Ensino, cujas decisões tomadas devem estar consubstanciadas em lei e em atos próprios tendo como fim primeiro à garantia do direito e da qualidade da educação, na área prioritária de atuação do Município. O CMET está autorizado a ofertar ensino fundamental, seu Projeto Político Pedagógico e Regimento Escolar devem adequar-se a etapa e modalidade para a qual foi autorizado, sendo estes documentos consubstanciados na Resolução n.º 005, de 25 de julho de 2002, na Resolução n.º 006, de 22 de maio de 2003, na Resolução n.º 008, de 14 de dezembro de 2006 e na Resolução n.º 009, de 08 de janeiro de 2009, todas do CME/PoA.

7 Diante do exposto, com base na Lei Municipal n.° 8.198/1998, a Comissão de Ensino Médio, Modalidades e Normas Gerais propõe a este Colegiado que **negue a renovação de autorização de funcionamento** do Centro Municipal de Educação de Trabalhadores Paulo Freire/CMET, **como Centro de Educação Básica e oriente para a solicitação de renovação de autorização do CMET – Ensino Fundamental na modalidade EJA**.

8 Recomenda-se à Secretaria Municipal de Educação que:

8.1 Solicite, com base nas normatizações do Sistema Municipal de Ensino, até o dia 30 de junho de 2012, a renovação de autorização do Centro Municipal de Educação de Trabalhadores, como instituição de ensino fundamental, modalidade EJA, acompanhada de Projeto Político Pedagógico e Regimento Escolar, adequados a esta etapa e modalidade;

8.2 Cesse, imediatamente, as atividades de ensino médio/EJA desenvolvidas nas Escolas Municipais de Ensino Fundamental Jean Piaget e Chapéu do Sol, considerando as restrições legais para a sua oferta pelo município na atual conjuntura;

8.3 Encaminhe junto ao Sistema Estadual de Ensino/Secretaria de Estado da Educação do Rio Grande do Sul, alternativas para a oferta e certificação dessa etapa da educação básica na modalidade EJA, para os alunos que estão frequentando ensino médio/EJA nas escolas referidas no item 8.2;

8.4 Organize junto ao ente federado estadual, conforme legislação vigente, regime de colaboração para a oferta de ensino médio, inclusive na modalidade/EJA, observadas as competências legais dos diferentes entes federados, a partir de demanda expressa na municipalidade.

Porto Alegre, 13 de dezembro de 2011.

Comissão de Ensino Médio, Modalidades e Normas Gerais
Ana Maria Giovanoni Fornos – Relatora
Andréia Cesar Delgado
Maria Clara Claumann Boose

Aprovado, em Sessão Plenária realizada no dia 15 de dezembro de 2011.

Regina Maria Duarte Scherer
Presidente do Conselho Municipal de Educação